



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre diretrizes visando a promoção da igualdade de direitos entre mulheres e homens em cumprimento a dispositivo da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - A promoção da igualdade de direitos entre os gêneros determinados pelo artigo 5º da Constituição Federal será estabelecido pelos seguintes princípios que poderão ser ampliados:

- I - igualdade de remuneração salarial para os mesmos cargos;
- II – Igualdade de tratamento no trabalho, guardada as exceções;
- III - não discriminação;
- IV – igualdade de oportunidades;
- IV - equidade;
- V - respeito à dignidade da pessoa humana.

Artigo 2º - Para fins desta lei, se entenderá por:

I – determinadas ações afirmativas: estabelecerá todo um conjunto de medidas e ações de caráter temporário que visam acelerar e alcançar a igualdade de fato entre os gêneros;





II - medidas de participação equilibrada: a presença de mulheres e homens na iniciativa privada ou no serviço público, em todos os âmbitos de tomada de decisão, que no conjunto a que se refira, não superem 60%, nem seja inferior a 40%;

III - medidas de igualdade de oportunidades: são aquelas dirigidas ambos os sexos que tenham como objetivo dirimir as diferenças, promovendo a erradicação permanente dos prejuízos de gênero causadoras da diferença, tanto na esfera social quanto no ambiente de trabalho.

IV - gênero: relações interpessoais com um conjunto de ideias, crenças, representações e atribuições sociais construídas em cada espectro social tomando como base a diferença sexual;

VI - perspectiva de gênero: identificação e mecanismos que permitam determinar, questionar e valorar a discriminação, a desigualdade e a exclusão de mulheres que pretende ter como base as diferenças biológicas entre mulheres e homens, assim como as ações que devam ser tomadas para atuar sobre os fatores de gênero que permitam a construção da equidade entre todos.

Artigo 3º - A política de fomento a equidade de gênero deverá ter por base as seguintes diretrizes:

I - fomentar a igualdade entre os gêneros em todos os âmbitos da vida;

II - garantir que as políticas públicas incorporem a perspectiva de todos os gêneros, que apoiem a transversalidade e antevejam cumprimento de programas, projetos e ações já legalmente estabelecidos para estabelecer a igualdade de gênero;

III - fomentar a participação e representação política equilibrada;

IV - fomentar a concorrência política e social em igualdade de condições entre pessoas, independente do gênero, dirigida a obter efetiva participação cidadã e concretizar os mecanismos de controle social pertinentes;

V - promover a igualdade de acesso e fruição dos direitos sociais, para os gêneros;





* c 0 2 2 6 9 2 9 1 0 0 0 *

VI - fomentar o princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, o acesso a recursos produtivos, financeiros e tecnológicos;

VII - impulsionar a modificação de padrões culturais e legais a fim de que haja a eliminação e erradicação de estereótipos, estigmas e preconceitos estabelecidos em função do sexo, fomentando a responsabilidade compartilhada dos direitos e as obrigações, sob os princípios da colaboração, solidariedade e respeito.

Artigo 4º - O Sistema estabelecido por esta lei para a Igualdade entre os gêneros é um conjunto orgânico e articulado de estruturas, relações funcionais, organização, métodos e procedimentos das entidades da Administração Pública entre si, e com as organizações dos diversos grupos sociais, as instituições acadêmicas e de investigação e, com os entes federais, estaduais e municipais, a fim de efetuar ações de comum acordo destinadas a promoção e efetividade da igualdade entre os gêneros.

Artigo 5º - São objetivos do Sistema para a Igualdade entre os gêneros:

I - estabelecer diretrizes mínimas e adequadas em matéria de ações afirmativas, medidas de igualdade de oportunidades e medidas de participação equilibrada, com a finalidade de erradicar a violência e a discriminação em razão do gênero;

II – zelar pela progressividade legislativa em matéria de igualdade substantiva dos gêneros, a fim de harmonizar a legislação nacional com os padrões internacionais vigentes, mormente ao que tange aos direitos humanos;

III - avaliar as políticas públicas, os programas e serviços em matéria de igualdade substantiva;

IV - determinar a periodicidade e características dos indicadores estatísticos que permitam monitorar e avaliar cientificamente as condições necessárias para a progressividade no cumprimento da lei;

V – avaliar dinamizar e propor programas e planos estratégicos de entes públicos, em matéria de igualdade substantiva entre os gêneros;





VI - incluir no debate público a participação da sociedade civil organizada na promoção da igualdade substantiva de gênero;

VII - estabelecer ações de coordenação entre os entes públicos do para formar e capacitar em a igualdade substantiva entre os gêneros e os servidores públicos;

VII - fomentar ações objetivas e claras para o reconhecimento progressivo do direito de conciliação da vida pessoal, laboral, familiar e estabelecer meios e mecanismos com vistas à convivência, sem prejuízo, do pleno desenvolvimento humano;

X - estabelecer medidas para a erradicação do assédio sexual em qualquer ambiente, principalmente no trabalho, bem como a importunação ofensiva ao pudor nos transportes coletivos;

XI - desenvolvimento de ações para fomentar a integração de políticas públicas com perspectiva de gênero;

XII - impulsionar a formação de lideranças igualitárias.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, as autoridades, organismos públicos estatais e demais órgãos da sociedade civil promoverão:

I - a educação, visando a capacitação permanente das pessoas;

II - o acesso, a ascensão e a elegibilidade de pessoas de qualquer gênero no âmbito público e privado, tendo em vista que a diversidade de gênero é um dos pressupostos da democracia;

III - a coordenação dos sistemas estatísticos estatais ou privados para melhor conhecimento das questões relativas aos gêneros na política laboral;

IV - o financiamento estatal de ações de informação e conscientização, destinadas a fomentar a igualdade entre os gêneros;

V - o combate à segregação das pessoas em razão do sexo, em especial no ambiente escolar e no mercado de trabalho;





* c d 2 2 6 9 2 9 1 0 0 0

VI - o desenvolvimento de políticas e programas de desenvolvimento e de redução da pobreza com perspectiva de gênero;

VII - a participação equitativa de gênero em altos cargos públicos;

VIII - o desenvolvimento e atualização das estatísticas por gênero, sobre postos e cargos diretivos nos setores público, privado e da sociedade civil.

Artigo 7º - O Sistema se estruturará por meio do Conselho de Equidade de Gênero e estará integrado por:

I - 1 (um) coordenador que o presidirá, escolhido pelo Ministro da Cidadania e Direitos Humanos;

II - 1 (um) coordenador adjunto que exercerá as funções de secretário executivo, escolhido pelo Ministro da Cidadania e Direitos Humanos;

III - 1 (um) representante de cada Casa Legislativa, Câmara dos Deputados e Senado Federal, que será exercido pela Procuradoria da Mulher na respectiva Casa Legislativa;

IV - 3 (três) membros do Ministério Público Federal;

V - 3 (três) membros do Poder Judiciário Federal;

VI - 3 (três) membros da Defensoria Pública da União;

VII – 3 (três) membros da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - 4 (quatro) professores universitários, sendo dois representantes das universidades públicas e dois representantes das universidades privadas, escolhidos pelo Ministro da Cidadania e Direitos Humanos;

IX - 12 (doze) representantes de organizações da sociedade civil escolhidos pelo Ministro da Cidadania e Direitos Humanos.

XI - 4 (quatro) profissionais da área da saúde e de pesquisa, escolhidos pelo Ministro da Cidadania e Direitos Humanos.





§1º - O mandato dos conselheiros será de três anos, sendo permitida uma recondução.

§2º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, a desigualdade de gênero tem se tornado um assunto recorrente. A luta por um mundo em que homens e mulheres sejam livres para fazer suas escolhas, usufruindo das mesmas responsabilidades, direitos e oportunidades, intensificou-se em meados do século XX, impulsionada, principalmente, pelo movimento feminista. O assunto foi pauta da Rio+20, quando os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) definiram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem alcançados até 2030.

Além de ser um direito humano e constitucional básico, a igualdade entre os sexos foi considerada um dos pilares para a construção de uma sociedade livre, o que é crucial para acelerarmos o desenvolvimento sustentável.

É importante lembrar, quando falamos sobre igualdade de gênero, que na maioria das sociedades pelo mundo são as mulheres que precisam de políticas para conseguirem alcançar o mesmo patamar dos homens. De acordo com dados levantados pela ONU Mulheres, pessoas do sexo feminino ganham menos que as do sexo masculino e estão mais sujeitas a ter empregos de baixa qualidade. Há apenas 46 países em que as mulheres ocupam mais de 30% das cadeiras no parlamento nacional, e o Brasil infelizmente não é um deles.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em levantamento realizado em 2017, o rendimento das mulheres equivale a cerca de três

000 929 522 692 000 1*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 29/06/2022 11:12 - Mesa

PL n.1801/2022

quartos da renda masculina. Enquanto a média da renda dos homens foi de R\$2.306, a das mulheres foi de R\$1.764. A desigualdade econômica também é um problema na América Latina como um todo. Dados do relatório da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe indicam que 27,5% das mulheres da região não possuem renda própria, contra 13,1% da população masculina. Isso implica que cerca de um terço das mulheres do continente depende inteiramente de outros para sua subsistência.

Portanto a presente proposta legislativa procura minimizar ou mesmo erradicar a desigualdade de gênero no país, uma luta árdua, mas que deve ter um início na sociedade do país.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de junho de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216059201800>

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF

Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C 0 2 2 2 6 9 5 9 2 9 1 0 0 0 *